

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (1990): RESPONSABILIDADE INFRACIONAL PROGRESSIVA

BATISTELA, Mayara Borba¹
BATISTIN, Larissa Haick Vitorassi²

RESUMO

O presente artigo demonstra, de maneira clara e concisa, uma proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) estabelecendo responsabilidade diferenciada para os adolescentes infratores. Trazendo uma solução para a sociedade desacreditada das medidas socioeducativas, que vem a ser a responsabilidade infracional progressiva. Além de tal proposta, trazer justiça, equidade e proporcionalidade, norteando melhor os magistrados da Infância e da Juventude aos casos em concreto. Para isso, fez-se necessária análise das normas vigentes, julgados dos tribunais, além de obras e opiniões de estudiosos do âmbito jurídico, bem como dos doutrinadores da área de Psicologia que tratam acerca do tema em voga. Vislumbra-se que o tema ora abordado é de grande relevância jurídica, uma vez que tal questão traz polêmica, discussões, posicionamentos favoráveis e grandes críticas, no entanto, será explanado, aos críticos da área, que tal proposta é um mecanismo apto, plausível e constitucional para dar credibilidade e segurança jurídica à sociedade, referente à responsabilização dos atos infracionais.

PALAVRAS-CHAVE: ato infracional, medidas socioeducativas, responsabilidade infracional progressiva.

PROPUESTA DE CAMBIO DEL ESTATUTO DE NIÑOS Y ADOLESCENTES (1990): RESPONSABILIDAD INFRACCIONAL PROGRESIVA

RESUMEN

Este artículo demostrará, de manera clara y concisa, una propuesta para cambiar el Estatuto de Niños, Niñas y Adolescentes (1990), estableciendo una responsabilidad diferenciada para los delincuentes adolescentes. Brindar una solución a la sociedad desacreditada de las medidas socioeducativas, lo que resulta ser una responsabilidad por infracción progresiva. Además de esta propuesta, busca aportar justicia, equidad y proporcionalidad, guiando mejor a los magistrados de la Infancia y la Juventud a casos específicos. Para esto, fue necesario un estudio sobre las reglas actuales, juzgadas por los tribunales, además de los trabajos y opiniones de los expertos legales, así como las doctrinas del área de Psicología que tratan del tema actual. Se puede ver que el tema ahora abordado es de gran relevancia legal, ya que él trae controversias, discusiones, posiciones favorables y grandes críticas, sin embargo, se explicará, a los críticos en el área, que dicha propuesta es un mecanismo apto, plausible y constitucional para dar credibilidad y seguridad jurídica a la sociedad con respecto a la responsabilidad de las infracciones.

PALABRAS CLAVE: infracción, medidas socioeducativas, responsabilidad progresiva por infracción.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: mayara_bats@hotmail.com.

² Docente orientadora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: larissavitorassi@bol.com.br.

O assunto central deste trabalho está relacionado com a responsabilização dos atos infracionais e, no que tange ao tema, analisar-se-á a proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) estabelecendo a Responsabilidade Infracional Progressiva.

Este artigo tem relevância, pois são inaceitáveis como os números de violência que assolam o Brasil vêm aumentando de maneira exponencial. São crimes dos mais terríveis possíveis, que estão estampados em matérias de jornais, rádio, televisão, revistas, sites e outros meios de comunicação. As manchetes giram em torno de: “Violência quadruplicou entre menores nos últimos 10 anos” (BRASIL PORTAIS, 2008), ou ainda: “Crescimento da violência nos crimes cometidos por menores chama atenção de especialistas” (MARSOLA, 2008). Em tais matérias, o que aterroriza é a figura dos adolescentes praticarem condutas violentas, bárbaras, não só assustando quanto à quantidade, mas também no que tange à gravidade desses atos infracionais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quantidade de atos infracionais cometidos pelos adolescentes no Brasil dobrou em um ano (2015-2016), sendo que, o segundo ato infracional, apontado na pesquisa, mais cometido por esses adolescentes foi o de roubo qualificado, mais de 51,4 mil ocorrências. Em 2017, com base no anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o roubo passou a ser o principal ato infracional praticado pelos adolescentes no Brasil, chegando a 45% do total dos atos infracionais cometidos.

Dessa maneira, a sociedade brasileira está encarando, cada dia mais, a inimputabilidade dos adolescentes como sinônimo de impunidade. Com isso, tem-se tornado grande a insatisfação com a ineficácia das medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069/1990), principalmente, no que se refere à medida de internação. Isso tem gerado grandes debates jurídicos quanto às Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) no âmbito da diminuição da maioridade penal, bem como das propostas de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, isso porque há um grande descrédito dos cidadãos brasileiros com relação à responsabilização dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes infratores.

Nesse sentido, é necessário examinar se é preciso mudar as medidas socioeducativas vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente para dar maior credibilidade e segurança jurídica à sociedade, além de ser questionável se, com a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, imputando maior responsabilidade infracional, constituir-se-á um meio apto para inibir a prática de atos infracionais de natureza grave.

No decorrer deste artigo, é plausível ponderar que surge a necessidade de resposta para a sociedade brasileira, referente à responsabilidade infracional, principalmente, no que diz respeito à

medida socioeducativa de internação, pois tal medida possui caráter de defesa social, além de coibir os atos infracionais praticados por aqueles adolescentes que estiverem privados de liberdade. Contudo, se o Estado falhar nas aplicações dessas medidas, haverá essa insegurança jurídica.

Para que isso não ocorra, é imprescindível uma regulamentação atribuindo maior certeza de resposta estatal, com viés de justiça e equidade, buscando auferir maior credibilidade ao sistema jurídico brasileiro e tornando o adolescente apto ao convívio social de forma plena.

Diante de situação tão crítica, não é o momento de discutir se a redução da maioridade penal é válida ou não ou versar sobre as causas sociais do problema enfrentado. Não se deve levar em consideração, aqui, se o lugar de criança é na escola, se possui saúde, lazer, alimentação, cultura, profissionalização, pois isso são garantias constitucionais que devem ser cumpridas. Entretanto, o que se debate, nesse momento, é que em determinadas circunstâncias, as ações violentas praticadas por indivíduos, sejam eles, maiores ou menores, merecem respostas estatais proporcionais.

É inadmissível o pretexto jurídico referente à incapacidade do adolescente em compreender as condutas ilícitas por ele praticadas, servir como fundamento para que não seja responsabilizado de maneira justa. Para isso, faz-se necessário recorrer à disciplina de evolução biopsicológica, a partir de um contexto interdisciplinar, para se demonstrar tecnicamente a necessidade de instituir mecanismos para o *jus puniendi* estatal de forma justa, com tratamentos dignos, mas sem privilégios, o que poderia gerar a impunidade.

Dessa forma, tal problemática necessita de solução, em caráter de urgência, para melhor nortear os magistrados da Infância e da Juventude que atuam em casos concretos, aplicando as respectivas medidas, bem como, faz-se necessário apontar uma resposta coerente para a população desacreditada na justiça do país. Além de demonstrar aos críticos da área que pode haver mecanismos, sem ser a diminuição da menoridade penal, plausíveis para o caso em voga.

A partir disso, os objetivos deste presente trabalho buscam esclarecer os conceitos de imputabilidade penal e seu contraponto, que é a inimputabilidade penal, com foco nas crianças e adolescentes, analisando os dispositivos legais que versam acerca disso, além de demonstrar a responsabilidade infracional no atual sistema jurídico brasileiro. Posteriormente, para melhor compreensão, conceituar atos infracionais e as medidas cabíveis como maneira de sanção, ou seja, as medidas socioeducativas. Além de apresentar as causas da grande insatisfação da sociedade brasileira com relação às medidas socioeducativas e, por consequência, manifestando-se insegurança jurídica. Após, analisar uma possível solução para essa insatisfação, demonstrando, primeiramente, de maneira

breve a evolução biopsicológica do indivíduo, com pensamentos de doutrinadores da área de Psicologia e estudiosos sobre o tema, pois foge da alçada dos operadores do Direito, para depois expor a proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, explicando o que vem a ser a responsabilidade infracional progressiva e, por fim, explicar se tal proposta é constitucional ou não.

Sendo que, os meios metodológicos abordados ao longo do artigo, foram pesquisas bibliográficas, pesquisas jurisprudenciais, legislação vigente e, também, pesquisas na internet, mais especificamente, artigos jurídicos e entrevistas de estudiosos da área.

2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: RESPONSABILIDADE INFRACIONAL PROGRESSIVA

2.1 DA IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE PENAL

Em um primeiro momento, para compreender a inimputabilidade infracional das crianças e dos adolescentes, a qual é o objeto desse artigo, faz-se necessário entender o que a doutrina e a legislação pátria trazem como sendo a definição da imputabilidade penal.

Segundo Masson (2017, p. 509) “imputabilidade é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Em outras palavras, a imputabilidade penal consiste na capacidade de entender o ato criminoso, sendo que tal capacidade é adquirida de maneira progressiva, com o desenvolvimento físico e mental da pessoa.

Portanto, os agentes imputáveis são aqueles que possuem, pela lei, capacidade de entender uma conduta ilícita, dessa forma podendo ser penalizados. Por consequência, os inimputáveis são aqueles que, por algum motivo, não possuem a plena capacidade de discernimento de entender as condutas como sendo ilícitas, reprováveis, pelo nosso ordenamento jurídico.

No que tange aos inimputáveis, estes gozam da isenção de pena, de acordo com o previsto no artigo 26 do Código Penal Brasileiro (CP), que traz em seu códex, a isenção de pena para aquele que, por desenvolvimento incompleto ou retardado, ao tempo da ação ou da omissão, seja inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determiná-lo de acordo com seu entendimento.

Nesse contexto, Capez (2018) ressalta que há dois critérios para se aferir a inimputabilidade: um versando sobre aspectos psicológicos e outro na esfera biológica. O primeiro se preocupa somente se, no momento da omissão ou da ação delitiva, o agente tinha condições de avaliar o caráter criminoso de tal fato. Já o segundo, preocupa-se se o agente é menor de 18 anos, ou seja, se possui desenvolvimento incompleto, presumindo incapacidade de entendimento e de vontade, ou quando possui doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto.

Dessa maneira, o que interessa aqui, é a inimputabilidade dos menores de 18 anos, que está fundamentada quando não for atingida, no indivíduo, a sua plena capacidade de entendimento. No mesmo sentido, o tema é abordado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2018),

DIREITO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP, E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. **COMPROVAÇÃO DE IDADE DE MENOR. DOCUMENTOS APTOS. FÉ PÚBLICA CONSTATADA.** BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM INFORMAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO E DO NÚMERO DA IDENTIDADE DO MENOR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CARTEIRA DE IDENTIDADE. NÃO EXIGÊNCIA. **SÚMULA 74/STJ.** Recurso especial provido. (BRASIL, 2018) [grifos nossos].

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 228, entende os menores de 18 anos como penalmente inimputáveis, devendo respeitar as legislações especiais. Dessa forma, tanto a Constituição, como os Tribunais, o Código Penal estão em concordância que as crianças e os adolescentes aproveitam do instituto da inimputabilidade por caráter biológico, meramente cronológico, bastando provar simplesmente a documentação hábil, como forma de gozar desse instituto, conforme Súmula nº 74 do STJ.

2.2 DA RESPONSABILIDADE INFRACIONAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES ATUALMENTE

Como visto anteriormente, os inimputáveis são isentos de pena, no entanto, não se deve confundir inimputabilidade com impunidade. Dessa forma, as crianças e os adolescentes respondem pelos seus atos de maneira diferenciada. Como será abordada essa inimputabilidade, resta entender como estes são responsabilizados pelas condutas reprováveis pelo ordenamento jurídico, praticadas por eles. Isso é entendido por De Paula (2018) como uma culpabilidade diferenciada.

A priori, é válido ressaltar que existe uma legislação especial, como ressaltado anteriormente, para tratar dessa responsabilidade infracional, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990).

Dentro do próprio ECA, já nos primeiros dispositivos legais, há uma distinção entre as crianças e os adolescentes, tal distinção é necessária visto que, dependendo da qualidade do sujeito, este terá responsabilidades diversas.

Em seu artigo 2º, o estatuto traz, expressamente, quem são as crianças e os adolescentes, por um critério cronológico, sendo que estes se definem entre 12 aos 18 anos de idade e, aqueles, até 12 anos de idade incompletos. As crianças que cometerem condutas não condizentes com a legislação receberão medidas de proteção, as quais estão abarcadas pelos artigos 98 a 102 do ECA; já os adolescentes serão responsabilizados com medidas socioeducativas, que serão o objeto de estudo do próximo tópico.

2.2.1 Dos atos infracionais e das medidas socioeducativas em espécie

No que tange aos atos infracionais, a disposição legal está no artigo 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz como sendo a conduta praticada pelos adolescentes, caracterizada como crime e/ou contravenção penal.

É nesse contexto que Nucci (2018) aborda os atos infracionais como a conduta equiparada ao crime ou a contravenção penal. O autor expõe que somente será privado de liberdade em casos de flagrante de ato infracional ou, ainda, mediante ordem do juízo competente, de forma fundamentada. Além disso, o autor destaca que o adolescente possui o direito de que seus responsáveis legais acompanhem a sua apreensão e, por fim, por analogia, sendo garantidos todos os direitos constitucionais das pessoas presas.

Nesse sentido, Sposato (2013) esclarece que,

O processo de constitucionalização da normativa da criança e do adolescente operou substantivas transformações, a começar pela superação da categoria de menoridade, como desqualificação e inferiorização de crianças e jovens, agora em condições de igualdade perante a lei, e a incorporação do devido processo legal e dos princípios constitucionais como norteadores das ações dirigidas à infância e, ao mesmo tempo, limites objetivos ao poder punitivo sobre adolescentes autores de infração penal. (SPOSATO, 2013, p. 52).

Da mesma forma, é válido ressaltar que cada ato infracional decorre de uma responsabilização e as providências são de competência do Juiz da Infância e Juventude, e será atribuída uma medida socioeducativa para os adolescentes infratores, de acordo com cada caso em concreto.

Vale ressaltar que as medidas socioeducativas vigentes no Estatuto são medidas jurídicas que têm ao mesmo tempo caráter sancionatório, protetivo e de ressocialização (CUNHA; ROSSATO; LÉPORE, 2019).

Esse duplo caráter educativo-pedagógico e sancionador encontra respaldo no documento do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2012).

Segundo Ishida (2019), o artigo 112 do ECA traz um rol taxativo, aplicando-se o princípio da legalidade, ou seja, é vedada qualquer outra medida que não seja trazida nesse artigo: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, além de qualquer medida prevista no artigo 101, incisos I a VI.

O autor leciona que, nos parágrafos do artigo 112 do ECA, tais medidas serão aplicadas de acordo com a capacidade desses adolescentes de cumpri-las, além das circunstâncias e da gravidade da prática do ato infracional. Assim sendo, nota-se o princípio da proporcionalidade. Além do mais, não pode haver trabalho forçoso, em consonância com a Carta Magna (1988), em seu artigo 5º, XLVII, *c*. Por fim, os infratores portadores de doença mental serão tratados de forma individual e especializada, atendendo suas condições, para que assim as medidas sejam eficazes, não cabendo medida de segurança, que é uma forma de sanção.

Diante do exposto, percebe-se que todos os autores estão em concordância de que a prática do ato infracional é ato reprovável no ordenamento jurídico pátrio, pois viola normas de ordem pública e só difere-se do crime ou da contravenção penal pelo sujeito que as pratica, em que no primeiro trata dos que possuem 12 anos completos até 18 anos incompletos e, nos demais casos, são praticados por maiores de idade. Além disso, diferencia-se pelas aplicações das sanções penais, sendo que, no primeiro caso, aplicam-se medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de recuperação e reeducação desses adolescentes infratores; e nos demais, a cada crime ou contravenção penal, caberá sua devida pena prevista no Código Penal, ou seja, de acordo com o princípio legalidade e anterioridade, disposto no artigo 5º XXXIX da CF.

2.3 DA INSEGURANÇA DA SOCIEDADE PERANTE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme De Paula (2018), para que haja eficácia no sistema jurídico, é indispensável: clareza quanto às normas estabelecidas no ordenamento jurídico; equidade nos julgamentos; aceitação e credibilidade da sociedade quanto à adequação da norma ao fato, estabelecida nas sentenças judiciais. Se caso um desses elementos da eficácia faltar, haverá crise de credibilidade, causando insegurança jurídica. Uma consequência básica dessa crise, de forma imediata, de acordo com o autor, seria o aumento da violência.

O próprio autor ressalta que a crise de credibilidade que se enfrenta atualmente, ocorre em âmbito nacional, sendo que tanto os adultos, como os próprios adolescentes não acreditam no sistema de coibição da criminalidade infantojuvenil, de modo que, as medidas socioeducativas, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, não trazem credibilidade alguma.

Corroborando com tal ideia, Sposato (2014) articula que a sociedade comunga de uma insegurança jurídica referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que, para a autora, a indeterminação das penas nas medidas socioeducativas é um entrave para a efetiva responsabilidade dos menores de idade, gerando, na sociedade, sentimento de impunidade e aumentando, dessa forma, a delinquência juvenil. Além disso, o fato de as medidas serem aplicadas conforme avaliação de psicólogos ou psiquiatras remete à ideia de tratamento.

Sposato (2013) acrescenta que a falta de proporcionalidade nas respostas estatais, referentes à aplicação das medidas socioeducativas, por conta de seu marco legal extremamente genérico, acaba por permitir que fatos de diferentes gravidades sejam respondidos pela mesma medida e de igual duração. Essa indeterminação, por consequência, pode acarretar uma revisão *in pejus* para os adolescentes.

Explanam Londero e Fernandes (2016) que, pela fragilidade em que a sociedade se encontra e pelo aumento de crimes cometidos pelos adolescentes nos últimos anos, surgiu o clamor público referente às punições dos infratores inimputáveis pela faixa etária, ressurgindo os mais variados debates sobre as PECs (Propostas de Emendas à Constituição).

Corroborando com isso, uma pesquisa do Data Folha (2019) demonstrou que cerca de 84% (oitenta e quatro por cento) dos entrevistados apoiam a redução da maioridade penal, número esse considerável e uma das causas por serem favoráveis seria a de que as medidas socioeducativas são insuficientes.

Por conseguinte, entende-se que é necessária reforma urgente no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente, no que tange às medidas socioeducativas, para dar maior credibilidade e segurança jurídica para a sociedade, frente aos problemas jurídico-sociais aqui expostos. O Estado deve dar suporte e promover respostas, tentando encontrar soluções que tornem mais equânimes e justos o *jus puniendi* estatal referente à criminalidade infanto-juvenil.

2.4 POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO

2.4.1 Responsabilidade Infracional Progressiva

Antes de iniciar o tópico propriamente dito e entender o que é a responsabilidade infracional progressiva, que será uma das possibilidades de solução para o descrédito da sociedade referente às medidas socioeducativas, é necessário recorrer à Psicologia, numa interdisciplinaridade, pois foge da alçada de doutrinadores do Direito e, para melhor compreensão, busca-se auxílio na evolução biopsicológica do indivíduo.

2.4.1.1 Evolução biopsicológica do indivíduo

Partiremos do raciocínio de Piaget (1995), sobre a teoria do desenvolvimento cognitivo, pois, para o autor, a inteligência humana tem construção sob um prisma biológico inato e acaba se desenvolvendo a partir de uma sequência predeterminada, ou seja, há estágios de desenvolvimento em que a inteligência humana vai se modificando profundamente ao longo do tempo. Nesse lapso temporal, o indivíduo passa por períodos de reorganização profunda, para depois passar por períodos de integração, durante os quais um novo estágio é alcançado e as mudanças são assimiladas. Cada estágio de desenvolvimento correlaciona-se a um sistema cognitivo específico, que determina todo o funcionamento do sujeito, sendo que cada estágio prepara para o estágio seguinte.

Na teoria de Piaget (1995), há quatro estágios de desenvolvimento cognitivo, sendo eles: a) Estágio Sensório-Motor: dura desde o nascimento até 18-24 meses de vida; é a obtenção de controle consciente e intencional sobre as ações motoras; b) Estágio Pré-Operatório: entre 2 até os 6 ou 7 anos; é nesse estágio que aparece o pensamento representativo, ou seja, um encaminhamento para o desenvolvimento subsequente do pensamento lógico. Tem-se um acréscimo de desenvolvimento

conceitual e linguístico. Por meio da linguagem, de imagens, dos símbolos, o pensamento começa a se organizar; c) Estágio Operatório Concreto: característico na fase dos 7 ou 8 anos até 11 ou 12 anos de idade, que é caracterizado pela lógica interna consistente e pela habilidade de solucionar problemas concretos; d) Estágio Operatório Formal: a partir dos 11 ou 12 anos, prolonga-se até a idade adulta, a principal característica desse estágio é a capacidade de raciocinar com hipóteses verbais, e não só com objetos concretos. Em outras palavras, trata-se do pensamento proposicional e, por meio disso, que o adolescente tem a capacidade de raciocinar e manipular suas proposições.

Resumindo, crianças até seis anos não sabem discernir o certo e o errado. Seu comportamento é moldado pela imposição dos pais, agindo por adestramento. Dos 7 aos 11 anos, o certo é o que foi ensinado, qualquer outra interpretação distinta é tida como incorreta. A partir dos 11 anos, a criança começa a pensar com autonomia, questionando o que é certo e errado.

Por esse mesmo prisma, Vygotsky (2007) aborda que a formação social da mente humana se desenvolve ao longo da vida do indivíduo.

Nesse mesmo contexto, correlacionando-se com o tema aqui abordado, Palomba (2003), psiquiatra forense, entende que os indivíduos passam por estágios de desenvolvimento e, por conta disso, no âmbito da responsabilidade, deveriam ser classificados como inimputáveis (ou menoridade); semi-imputáveis (menoridade relativa), imputáveis (ou maioridade). A primeira classificação vai do nascimento até os 12 anos; a segunda, dos 13 aos 18 anos incompletos; e a terceira acima dos 18 anos. O autor entende que,

Sobre esta questão da menoridade há nevoeiros perpétuos enublado o entendimento correto do problema, a ponto de os legisladores esquecerem os mais mezinhos princípios da natureza, despautério esse que não se prende somente aos brasileiros, uma vez que, nos principais países do mundo, as falhas se repetem. Talvez a mais grave seja o fato de se passar da inimputabilidade para a imputabilidade, sem a admissão de uma zona fronteira entre ambas. Com efeito, hoje juridicamente, aqui no Brasil, um indivíduo com 17 anos, 11 meses e 29 dias, se cometer um delito, por mais hediondo que seja, é absolvido do crime, por força da lei (art. 27 do Código Penal). Se esse indivíduo praticasse o mesmo crime um dia depois, ou seja, com 18 anos, sofreria consequências jurídicas completamente diferentes, podendo resultar em condenação com a pena de reclusão, por longo tempo. Assim, passa-se do nada para o tudo, da inimputabilidade para a imputabilidade, da absolvição para a condenação, cujo maniqueísmo agride frontalmente as leis da natureza e da vida. Na natureza, nada se dá aos saltos (natura no *facit saltus*), ou seja, quando terminar a noite não é exatamente naquele momento que começa o dia: há entre ambos, a aurora [...]. Por analogia, entre a criança, que não tem controle das funções intelectuais e emocionais, e o adulto que o tem, há a adolescência. (PALOMBA, 2003, p. 509).

Logo, observa-se que o desenvolvimento humano se forma de maneira gradativa, ou seja, é adquirido por etapas, como bem apresenta a teoria de Piaget. Portanto, é absurdo pensar que a

maturidade chegará com dia e hora marcada, como é trazido na nossa legislação pátria, pois, como fora apresentado, o desenvolvimento psíquico não depende de um momento mágico, devendo o direito acompanhar o crescimento progressivo. Somente assim, teria tratamento isonômico, isto é, tratamento igualitário as pessoas em condições semelhantes e tratamento diferente para aquelas pessoas sob circunstâncias distintas.

2.4.1.2 Da responsabilidade infracional progressiva propriamente dita

De Paula (2018) entende que é possível caracterizar uma culpabilidade diferenciada para os adolescentes infratores. Para tanto, leva-se em consideração o processo de desenvolvimento da pessoa, juntando com a necessidade de um juízo de valor reprovável à conduta praticada.

É com esse pensamento que o autor defende reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente, atrelando a responsabilidade penal a um sistema binário, ou seja, composto por atos infracionais comuns e por atos infracionais de extrema gravidade.

Tal sistema baseia-se na ideia de responsabilidade infracional progressiva, em que a privação de liberdade deveria ser proporcional à idade do infrator na data do fato, ao passo que, quanto mais se aproximasse da responsabilidade penal, maior seria a responsabilização, observando sempre à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O autor não acredita ser justo que a responsabilidade penal seja adquirida de maneira abrupta, dando um salto quando o indivíduo completar 18 anos. Ele defende que, passado cada ano de vida, a contar dos 12 anos, aumente de forma gradativa a responsabilidade pelos atos infracionais praticados, até atingir a responsabilidade penal, completando 18 anos de idade.

Para De Paula (2018), a adoção desse sistema seria somente adequada no sistema binário. Em outras palavras, só para atos infracionais cometidos em extrema gravidade, que são: em casos de morte ou em outras circunstâncias e condições que precisassem desse sistema mais rigoroso, sejam eles: em casos que resultem lesão grave ou gravíssima; que seja praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel; que cause intenso sofrimento físico ou mental; praticado em atividade típica de grupo de extermínio; mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou que os atos infracionais sejam cometidos contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida, além do estupro, estupro de

vulneráveis, extorsão mediante sequestro e extorsão mediante restrição da liberdade da vítima. Nesses casos, o próprio autor traz a ideia de uma culpabilidade diferenciada e afirma que, tal sistema, poderá diminuir os níveis de violência.

Para ser mais palpável, é importante observar como o autor constrói sua proposta de alteração do ECA, esclarecendo que,

Art. 121-B. Transitada em julgado sentença impositiva de medida socioeducativa que declare o adolescente autor de ato infracional de extremada gravidade a medida de internação será aplicada dentre os seguintes limites temporais mínimos e máximos, observada a idade do autor à data do fato: I – entre 12 e 13 anos de idade: mínimo de 1 ano e 6 meses e máximo de 3 anos; II – entre 13 e 14 anos de idade: mínimo de 2 e máximo de 4 anos; III – entre 14 e 15 anos de idade: mínimo de 2 anos e 6 meses e máximo de 5 anos; IV – entre 15 e 16 anos de idade: mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos; V – entre 16 e 17 anos de idade: mínimo de 3 anos e 6 meses e máximo de 7 anos; VI – entre 17 e 18 anos de idade: mínimo de 4 e máximo de 8 anos. (DE PAULA, 2018, p. 87).

No artigo ora apresentado, a fixação do tempo deve se valer dos princípios de brevidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e excepcionalidade, pois, dessa forma, não fere os princípios trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A fixação do prazo de internação, nunca será superior à dos adultos nas infrações correspondentes na lei penal, ou seja, deve ser mais benevolente, nunca mais rigoroso, por conta de estarem em desenvolvimento.

Nesse sentido, a proposta traz a possibilidade de adotar o critério biopsicológico, ao invés do meramente cronológico, como é o modelo atual. Pelos estudos da UNICEF, há diversos países que adotaram tal critério, aplicando a reponsabilidade infracional, valorando a idade dos adolescentes mediante a natureza dos crimes cometidos, a saber: Bélgica, Canadá, Colômbia e China, além de a França possuir uma inimputabilidade penal relativa.

Com o exposto, percebe-se que a mudança é uma possível e viável, para que a sociedade se sinta mais segura, haja maior eficácia nas medidas socioeducativas, no que tange à internação. Além disso, apresentam-se punições mais adequadas, com equidade, mediante critérios de evolução biopsicológica do indivíduo, como algumas nações já estão adotando.

2.4.1.3 Fundamentos para ampliação da internação

É válido ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente completa, em 2020, 30 (trinta) anos e tramitam cerca de 300 (trezentas) propostas na Câmara para tentar modificar, de alguma forma,

tal Estatuto. Dentre essas propostas, mais de 50 (cinquenta) têm o intuito de ampliar as medidas socioeducativas, principalmente, no que tange a medida de internação dos adolescentes infratores.

Nesse sentido, há opiniões favoráveis e contrárias para a ampliação da internação, que harmonizam com a proposta da responsabilidade infracional progressiva.

Para Bueno (2015), promotor de Justiça da Infância e da Juventude de São Paulo, “o juiz tem uma margem de liberdade muito grande no ECA, e essa margem, sinto em dizer, não está sendo bem exercida”.

Nessa mesma perspectiva, Alckmin (2014) trata que a atual legislação não atinge aos casos mais graves, principalmente, no que se refere aos reincidentes. Sendo assim, afirma que é necessário dar um basta a essa cultura de impunidade, da qual deseduca, uma vez que não há limite, fazendo deseducar ao invés de educar.

No mesmo viés, Sampaio (2014) diz ser favorável à redução da maioridade, porém, como implica mudança constitucional, que é mais difícil de concretizar, propõe uma alternativa à população, qual seja a ampliação do período de internação para os adolescentes para que estes se sintam impedidos de praticarem crimes mais graves.

Ainda, em conformidade, Griza (2017) declara que não sabe se a ampliação do tempo de internação conseguirá coibir a prática de atos infracionais, especialmente, os de natureza graves, porém, entende que será mais justo.

Albarelo (2017), titular da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente de Carazinho (DPCA), demonstra ser favorável à ampliação, tendo em vista que os adolescentes cometem atos graves e ficam apenas alguns meses internados. Para a população, isso gera um sentimento de impunidade e acaba por estimular a reincidência, isso porque a penalidade se torna muito branda.

Para De Paula (2014), a sociedade clama por uma resposta distinta da que o ECA traz para a redução da violência. Sugerindo que, para os casos de extrema gravidade, ou seja, atos infracionais gravíssimos, fosse proposta solução diferenciada, no caso, uma responsabilidade infracional progressiva.

Coadunando, Saraiva (2014) diz que tem que haver soluções para impedir a redução da maioridade penal, oferecendo como alternativa o projeto de De Paula, para ser levado para a Câmara dos Deputados e para o Senado.

Posto isso, a ampliação da medida de internação, nada mais é do que uma alternativa para a redução da maioridade penal, tão clamada pela sociedade descrente das medidas socioeducativas. No

entanto, tal alternativa não fere a Constituição, questão que será verificada no próximo tópico, não valendo a pena discutir sobre a viabilidade da diminuição da maioria penal, isso porque fere os direitos fundamentais constitucionais. Além disso, os adolescentes poderiam sofrer violência dos maiores de 18 nos presídios e, mais, a falência do sistema carcerário brasileiro não comportaria mais delinquentes, devido à superlotação, afetando mais pessoas no viés da dignidade da pessoa humana.

2.4.1.4 Constitucionalidade x inconstitucionalidade de tal proposta

As críticas da proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente, quando o assunto é o aumento no prazo de internação, refere-se à constitucionalidade e embate o artigo 60 da Constituição (1988), em seu §4º, inciso IV, do qual são tidos como cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, em especial, os princípios constitucionais que regem a proteção integral da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana e os princípios da excepcionalidade; brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento cuja previsão está no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeiramente, é válido dispor que necessita interpretação para identificar quais seriam esses direitos e garantias individuais elencados no inciso IV do artigo supracitado, uma vez que não estão elencados expressamente.

Segundo Bastos e Martins (2002), seria um contrassenso interpretar os quatro incisos do §4º do artigo supracitado, de maneira elástica, isso porque tornaria a Constituição imodificável.

Para Corrêa (1998), cláusula pétrea tem como finalidade a de preservar os princípios constitucionais, dando eficácia aos princípios fundamentais, impondo limitações das quais não poderão ser interpretações extensivas.

Nucci (2007) afirma que, por opção do legislador constituinte, a responsabilidade penal fora inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso na Constituição Federal, não no capítulo dos direitos e garantias individuais.

Posteriormente, vale ressaltar que, pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no Senado Federal não fora identificado vício de injuridicidade e/ou de inconstitucionalidade no Projeto. Além disso, argumentaram dessa maneira:

O PLS nº 160, de 2014, a nosso sentir, não ofende tais princípios. Considerando a gravidade do “ato infracional de violência extrema” – novo conceito oferecido –, tais atos seriam correspondentes a crimes graves e hediondos na legislação penal comum, que dificilmente receberiam pena inferior aos oito anos propostos como o novo limite do tempo de internação

(isso se considerarmos a pena em abstrato, as circunstâncias judiciais e as agravantes previstas no Código Penal). O princípio da excepcionalidade não foi suprimido pela proposta. Havendo medida mais adequada, deverá ser aplicada, ainda que se tratar de ato infracional de violência extrema. Por fim, a vinculação entre tempo de internação e idade atende ao princípio da pessoa em desenvolvimento. Além disso, continua a tratar-se de uma medida socioeducativa, em que não devem ter vigência práticas penitenciárias. (BRASIL, 2015).

O CCJ colocou que tal proposta é válida, uma vez que há falência do sistema penitenciário e com a PLS nº 160, atrasaria ou, simplesmente, evitaria a ida dos adultos recém-saídos da fase da adolescência direto para o sistema penitenciário, aumentando o nível geral de ressocialização do sistema de execução penal.

Posto isso, já houve discussão no Senado Federal se a proposta é constitucional ou não, tendo passado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, do qual apontou-se como sendo constitucional e como uma medida de adequação para a atual situação referente aos atos infracionais realizados pelos adolescentes. Como exposto, não há ofensa a princípios constitucionais como os críticos ressaltam, isso porque a PLS nº 160 não tem o intuito de modificar a inimputabilidade dos adolescentes, mas sim de tornar as medidas socioeducativas mais justas e não trazer, ao aplicá-las, tantas arbitrariedades dos magistrados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os argumentos ora apresentados, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) já se tornou obsoleto no que tange à aplicação das medidas socioeducativas, especialmente, da medida de internação, merecendo adequações.

Como exposto, o ato infracional é uma conduta típica, análogo ao crime ou contravenção penal, antijurídica e culpável, ou seja, devendo, então, ser responsabilizados, pois é um ato reprovável em nosso ordenamento jurídico. Por consequência, as medidas socioeducativas são modalidade específica para o exercício do poder coercitivo do Estado, perante aos adolescentes. Sendo assim, a inimputabilidade que gozam os menores de 18 anos não deve excluir sua responsabilidade pelos ilícitos infracionais, por eles, praticados.

Para tanto, o tema da culpabilidade, no que diz respeito à responsabilidade infracional dos adolescentes, impõe a definição de um novo paradigma que combine com as necessidades preventivas, ou seja, caráter eminentemente educativo, aos objetivos político-criminais, além das

proporcionalidades no poder coercitivo estatal, devendo sempre observar as condições pessoais e sociais dos adolescentes, de forma que o magistrado possa demonstrar a mais plausível medida socioeducativa para o indivíduo e para a sociedade.

O “senso comum” comunga da ideia de que a melhor forma de responsabilização dos adolescentes seria a de colocá-los sob a supervisão do Código Penal Brasileiro, ou seja, apoiando as PECs para a diminuição da maioridade penal, sem ao menos olhar para a falência do sistema carcerário atual, as garantias constitucionais e os princípios e garantias trazidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A discussão central não se encerra em reconhecer os adolescentes como sujeitos de direitos e os tratarem como adultos, mas sim como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento. Dessa forma, o desafio maior é buscar um direito infracional dos adolescentes, de modo que seja mais benigno que o direito penal, além de acompanhar a evolução biopsicológica, uma vez que a saída brusca da adolescência para a maioridade penal traz prejuízos na esfera de ressocialização, reeducação e reintegração ao meio social dos adolescentes autores dos atos infracionais..

Vislumbrou-se que a opinião pública clama por mudanças, uma vez que está desacreditada no atual sistema, sendo o enfrentamento da delinquência dos adolescentes um grave problema contemporâneo que necessita de solução de modo urgente.

Importante salientar que os próprios doutrinadores que auxiliaram na confecção da lei n. 8.069/90, a saber: Paulo Afonso Garrido de Paula e Saraiva se posicionaram como sendo favoráveis à mudança, como fora exposto e, trouxeram, como solução, a responsabilidade infracional progressiva.

A oposição em reconhecer a responsabilidade infracional progressiva, constitui um fator que impede o avanço doutrinário, bem como a elaboração teórica para o enfrentamento do tema referente à imputabilidade dos adolescentes. A resistência ao estudo de culpabilidade diferenciada a ser reconhecida para os adolescentes, dá margens para que a intervenção seja marcada por arbitrariedades e, consequentemente, pela insegurança jurídica.

Assim, como fora colocado, o critério biológico não se apresenta mais como a melhor solução para a culpabilidade dos adolescentes infratores. Estando o Brasil, em descompasso com a realidade, pois o critério que se adota considera, de maneira absoluta, a idade do adolescente, estabelecendo marco etário como zona limítrofe da imputabilidade, como se atribuisse total discernimento nesse marco, o que não se pode tomar como verdade, visto que há estudos psicológicos relatando que não

é assim que ocorre e, diversos países, já vêm se adequando, mas o Brasil se encontra obsoleto nesse assunto.

Partindo do exposto, o rol taxativo das medidas socioeducativas vigente no país não é o problema em questão, a mudança faz-se necessária, buscando regulamentação que traga maior responsabilidade para os menores infratores para haver justiça como resposta estatal. Outrossim, urge que não se descuide do caráter protetivo e de ressocialização de crianças e adolescentes nessas regulamentações.

A proposta da responsabilidade infracional progressiva aqui trazida, está de acordo com a gravidade do ato infracional, atribuindo maior certeza de resposta estatal, com viés de justiça, buscando auferir maior credibilidade ao sistema jurídico brasileiro, além de trazer em tal proposta harmonia com os princípios da isonomia e proporcionalidade. No entanto, não necessariamente, inibirá a criminalidade dos adolescentes, sendo que, para isso, deveria ser desenvolvido um estudo mais detalhado, e lacunas doutrinárias e legislativas deveriam ser supridas, tornar mais justo e equânime o *jus puniendi*, podendo ter, como bônus, a diminuição da criminalidade.

A responsabilidade infracional progressiva é uma alternativa para a maioria penal, sendo que aquela é constitucional, como demonstrado, e os magistrados não teriam tanta discricionariedade ao indicar a determinação do *quantum* da internação, pois teriam margens delimitadas. Ademais, haveria proporcionalidade ao aplicá-la a medida de internação, ao passo que não haveria discrepâncias para os adolescentes de mesma faixa etária, que cometessem atos infracionais de mesma natureza. E mais, essa proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente analisa a evolução biossociológica do indivíduo, ou seja, aplicaria suas medidas a partir do desenvolvimento em entender o caráter ilícito do ato praticado, em outras palavras, ao passo que se aproxima da maioria penal, receberia mais tempo de internação, pois já consegue entender o caráter reprovável da conduta.

Portanto, é plausível ponderar que a implantação da responsabilidade infracional progressiva, será um meio mais justo para a aplicação da medida socioeducativa de internação, traria maior segurança jurídica para a sociedade e para os operadores do direito e, como bônus, poderá diminuir a prática de atos infracionais graves dos adolescentes, aumentando a credibilidade da população na questão da aplicação das medidas socioeducativas.

REFERÊNCIAS

ALBARELLO, Ednei. **Internação de até 8 anos para menores poderá inibir delitos graves.** Diário da Manhã, 2017. Disponível em: <https://diariodamanha.com/noticias/internacao-de-ate-8-anos-para-menores-podera-inibir-delitos-graves/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ALCKMIN, Geraldo. **Alckmin defende na Câmara ampliação de medidas contra adolescente infrator.** Agência Câmara de Notícias, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/438942-alckmin-defende-na-camara-ampliacao-de-medidas-contra-adolescente-infrator/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS Ives Gandra. **Imprensa.** vol. 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 07 set. 2019.

_____. **Código penal.** In: Portal Planalto, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html. Acesso em: 05 set. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [Da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.html. Acesso em: 07 set. 2019.

_____. **Parecer Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,** em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação. Brasília, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Fam%C3%ADlia/Downloads/sf-sistema-sedol2-id-documento-composto-39698.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1769270 MG 2018/0253070-5.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 18/10/2018. Fonte: JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/639301699/recurso-especial-resp-1769270-mg-2018-0253070-5>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 74.** Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/04/1993, DJ 20/04/1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASILPORTAIS. Violência quadruplicou entre menores nos últimos 10 anos. Disponível em: <http://www.180graus.brasilportais.com.br/geral/violencia-quadruplicou-entre-menores-nos-ultimos-10-anos-74266.html>. Acesso em: 27 de mar. 2020.

CAOPCAE. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de responsabilidade penal juvenil e de adultos. Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>. Acesso em: 13 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNJ. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter fundamental da inimputabilidade na Constituição**. Distrito Federal: Universidade de Brasília, 1998.

DATAFOLHA. A Família Brasileira. Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, dossiês. São Paulo, jan.2019. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/01/1985980-maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-e-e-contra-posse-de-armas.shtml>. Acesso em: 13 mai. 2020.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Alternativas à proposta de redução da maioridade penal**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 75 Edição Especial, 2018, p. 81-88.
DELMANTO, Celso *et. al.* Código penal comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FORUMSEGURANÇA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 27 mai. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

GRIZA, Juliano. **Internação de até 8 anos para menores poderá inibir delitos graves**. Diário da Manhã, 2017. Disponível em: <https://diariodamanha.com/noticias/internacao-de-ate-8-anos-para-menores-podera-inibir-delitos-graves/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LONDERO, Daiane; FERNANDES, Sabrina O. **Vieses da Redução Etária da Imputabilidade Penal**: Breve Análise da PEC 171 e a impossibilidade de repercussão na Criminalidade Brasileira. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, ed. Especial n.100, out./nov. Porto Alegre: Síntese, 2016.

MARSOLA, F. Crescimento da violência nos crimes cometidos por menores chama atenção de especialistas. Disponível em:
<http://globominas.globo.com/GloboMinas/Noticias/MGTV/0,,MUL385215-9033,00.html>. Acesso em: 27 mai. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. vol. 1. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PIAGET, Jean. **Seis estudos de Psicologia**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

ROCCO, Antonio Rangel. **Um Breve Estudo sobre a Questão da Redução da Maioridade Penal**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, ed. Especial n.100, out./nov. 2016.
ROSSATO, Alves Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentado Artigo por Artigo. 11. ed. Saraiva Educação, 2019.

SAMPAIO, Carlos. **Alckmin defende na Câmara ampliação de medidas contra adolescente infrator**. Agência Câmara de Notícias, 2014. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/438942-alckmin-defende-na-camara-ampliacao-de-medidas-contradolescente-infrator/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SARAIVA, João Batista da Costa. **XXV Congresso da ABMP: debate justiça adaptada e garantia dos direitos a convivência familiar e comunitária**, 2014. Disponível em:
http://ibdcriaabmp.org.br/noticia/direitos_da_crianca/xxv_congresso_da_abmp_debate_justica_adaptada_e_garantia_de_direitos_a_convivencia_familiar_e_comunitaria.html. Acesso em: 30 mar. 2020.

SINASE. **Sistema Nacional Socioeducativo**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Penal do Adolescente.** Jornal Carta Forense, São Paulo, 14 fev. 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-penal-do-adolescente/12977>. Acesso em: 15 ago. 2019.

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.